



Realização:



Patrocínio:



Apoio:



## DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL E NO ENFRENTAMENTO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Rafael Bueno da Rosa Moreira<sup>1</sup>

Cícero Ricardo Cavalcante da Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O direito fundamental à educação de crianças e adolescentes está protegido juridicamente em convenções internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro, sendo garantido a partir de políticas públicas de atendimento. Ele deve ser possibilitado a partir da responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, e é um dos pilares para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. As políticas públicas educacionais possuem como principal finalidade estabelecer o atendimento universal em relação às atividades escolares, tendo, ainda, o condão de atuar de forma responsável no enfrentamento da violação de direitos a partir da sua identificação. Assim, o problema de pesquisa que orientou o artigo foi quais são as atribuições das políticas públicas de atendimento educacional na garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes? A pesquisa utiliza das técnicas bibliográfica e documental, do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico. O objetivo geral do trabalho é analisar as atribuições das políticas públicas de atendimento educacional de crianças e adolescentes. Os objetivos específicos para o cumprimento do objetivo geral são: demonstrar a proteção jurídica internacional para garantir a educação na infância; verificar a estruturação da proteção jurídica nacional ao direito à educação de crianças e adolescentes; e identificar o papel das políticas públicas que visam efetivar o direito à educação de crianças e adolescentes e enfrentar as violações de direitos. Constatou-se que o Brasil possui proteção jurídica para possibilitar o atendimento educacional de crianças e adolescentes, estando, por meio de planos nacionais, estaduais e municipais, a estabelecer o planejamento estratégico de ações para a garantia ao direito fundamental à educação e para o enfrentamento a toda e qualquer outra violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito com Bolsa Proscuc Capes Modalidade II e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/ Bagé. Endereço eletrônico: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul / Urca. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2010) e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (1993). Especialista em Direito Ambiental (Faculdade Integrada de Patos). Pós Graduado em Docência do Ensino Superior (Faculdade Leão Sampaio). Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista (URCA). Coordenador do Curso de Direito (2012-2015). Professor da Faculdade Leão Sampaio nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Endereço eletrônico: cicero.silva@tjce.jus.br

**Palavras-chave:** adolescentes; crianças; educação; políticas públicas educacionais

**Abstract:** The fundamental right to education of children and adolescents is legally protected in international conventions and in the Brazilian legal system, being guaranteed by public policies of attendance. It must be made possible through the shared responsibility between State, family and society, and it is one of the pillars to the full development of children and adolescents. Educational public policies have, as main reason, to establish the universal attendance in relation to the educational activities, having, also, the ability to act responsibly in the coping of rights violations through the identification of rights violations. Therefore, the research problem that oriented the article was what are the assignments of public policies of educational attendance in the assurance of fundamental rights for children and adolescents? The research uses bibliographical and documental techniques, deductive method of approach and the monographic procedure. The main objective of the work is to analyze the assignments of public policies of educational attendance of children and adolescents. The specific objectives to the compliance with the main objective are: to demonstrate the international legal protection to assure education in the childhood; verify the structuring of national legal protection to the right of education of children and adolescents; and to identify the role of public policies that aim to guarantee the right to education of children and adolescents and face the right violations. It was found that Brazil has legal protection to ensure the educational assistance of children and adolescents, being, through national, state and municipal plans, to establish the strategical planning of actions to face any and all violations to fundamental rights of children and adolescents.

**Keywords:** adolescent; children; education; public policies of education

## **Introdução**

A pesquisa utiliza como base a teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente para observar a garantia do direito à educação na infância. O objetivo geral do trabalho é analisar as atribuições das políticas públicas de atendimento educacional de crianças e adolescentes. Os objetivos específicos são: demonstrar a proteção jurídica internacional para garantir a educação na infância; verificar a estruturação da proteção jurídica nacional ao direito à educação de crianças e adolescentes; e identificar o papel das políticas públicas que visam efetivar o direito à educação de crianças e adolescentes e enfrentar as violações de direitos.

O direito fundamental à educação de crianças e adolescentes está protegido juridicamente em convenções internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro, sendo garantido a partir de políticas públicas de atendimento. Ele deve ser

possibilitado a partir da responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, e é um dos pilares para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. As políticas públicas educacionais possuem como principal finalidade estabelecer o atendimento universal em relação às atividades escolares, tendo, ainda, o condão de atuar de forma responsável no enfrentamento da violação de direitos a partir da sua identificação. Assim, o problema de pesquisa que orientou o artigo foi quais são as atribuições das políticas públicas de atendimento educacional na garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes?

A pesquisa utiliza das técnicas bibliográfica e documental, do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico.

## **2. A proteção jurídica internacional ao direito à educação**

Iniciar uma reflexão acerca do direito à educação das crianças e adolescentes, tendo como crivo a função das políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, passa-se necessariamente, pela imprescindibilidade de se buscar compreender o exórdio da sua proteção jurídica internacionalmente.

Contudo, ainda em caráter mais precípua, faz-se mister, ratificar um compreensão basilar pertinente à educação.

Freire (1967, p. 106) assevera uma educação associada à ideia das condições da realidade, concatenada com o tempo e o espaço e que conduza a pessoa a pensar acerca de sua ontológica vocação de ser sujeito.

Nesta esteira, utilizando de um pensamento contemporâneo, Bauman (2009, p. 673), afirma que educação e aprendizagem, dentro da perspectiva moderna de liquefação, devem fazer parte de um processo perene, por toda a vida. É inadmissível pensar em educação desvinculando-se da ideia da formação humana e de sua personalidade.

Nesse contexto, observa-se, então, que a educação se apresenta como instrumento fundamental para se atingir a autonomia e o desenvolvimento da emancipação social das pessoas. Através da educação, insere-se também, no cenário da sociabilização e da efetivação dos direitos humanos, formando pessoas éticas, solidárias, alteras e comprometidas com a paz e a justiça. (GORCZEVSKI; KONRAD, 2013, p. 20-38)

Portanto, pode-se, apregoar que,

A educação é a ação que desenvolvemos sobre as pessoas que formam a sociedade, com o fim de capacitá-las de maneira integral, consciente, eficiente e eficaz, que lhes permita formar um valor dos conteúdos adquiridos, significando-os em vínculo direto com seu cotidiano, para atuar conseqüentemente a partir do processo educativo assimilado. (CALLEJA, 2008, p. 109)

Adentrando-se, então, em uma tessitura da proteção jurídica, Basílio (2009, p. 130), afirma que “mais que um direito do indivíduo, o direito à educação se qualifica como o interesse da sociedade, de relevância pública e social, com vistas ao bem comum, de capacitação dos membros da sociedade ao exercício da cidadania”.

Tal percepção, vai ao encontro da ideia da educação como direito humano fundamental, passando necessariamente pelo debate e reflexão, concernente à edificação de uma sociedade fincada na igualdade, na democracia e na justiça. Inclusive tal contexto tem sido ponto central de discussões no transcorrer da história da humanidade, através de diversos documentos e movimentos de reiteração da legitimação dos direitos da pessoa humana. (DIAS, 2007, p. 441)

Pode-se observar, a educação, como direito fundamental, garantido a todas as pessoas, sem distinções, e se apresentando como um instrumento basilar para se galgar os demais direitos fundamentais, contudo o entendimento da educação enquanto direito fundamental humano é novo na história da humanidade (REIS; REIS, 2009, p. 3790).

Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional. Não são poucos os documentos de caráter internacional, assinados por países da Organização das Nações Unidas, que reconhecem e garantem esse acesso a seus cidadãos. Tal é o caso do art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. (CURY, 2002, p. 246)

O reconhecimento do direito à educação dentro do contexto internacional, dar-se a partir da década do ano de 1940, após a segunda grande guerra, contando com o trabalho da Organização das Nações Unidas – ONU, como representante da quase totalidade dos Estados independentes, consagrando em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, destinada a todos as pessoas, não importando origem, sexo, idade, religião ou qualquer outra característica. (BASÍLIO, 2009, p. 39)

Observa-se, no bojo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu preâmbulo, que o respeito aos direitos e liberdades nela contidos, cujo atingimento deve envolver todos os povos e nações, deve ser protagonizado por cada pessoa e setor da sociedade, através do ensino e da educação. (ONU, 1948)

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embora não faça menção literal a terminologia educação, fala do direito de todo ser humano à instrução, de natureza gratuita, nos níveis elementares e fundamentais, sendo no nível elementar obrigatório. Tal instrução objetiva o desenvolvimento pleno da personalidade do ser humano e fortalece a observância aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (ONU, 1948).

O artigo 26 não apenas apresenta os direitos humanos com um fim a ser galgado através da educação, mas a própria educação em direitos humanos como seu objetivo principal (MASCARO, 2014, p. 61).

Neste caminho, “inspirados pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e, mais especificamente, pela concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, importantes tratados internacionais contemplaram a proteção do direito à educação” (DUARTE; GOTTI, 2016, p. 225).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 traz em seus preceitos, no princípio V, que “a criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular”. Ainda em seus princípios VII e IX, encontram-se previsões referentes ao direito da criança em ter educação escolar, de forma gratuita e obrigatória, pelo menos em fases iniciais, sendo enfatizado o melhor interesse da criança, bem como trazendo à baila a proibição da exploração do trabalho infantil, salientando-se não ser permitido, inclusive, qualquer atividade que prejudique sua saúde e educação.

Em 1966 a Assembleia Geral das Nações Unidas, adota o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Dentre diversas menções ao direito à educação, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, diz em seu art. 13, § 1º que,

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno

desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Seguindo as normas internacionais que tratam da proteção jurídica do direito à educação, apresenta-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que em seu art. 7º, ressalta que os Estados-partes assumem o compromisso de tomar providências eficazes e imediatas contra situações de preconceito e de discriminação racial, sobretudo na área do ensino, educação, cultura e informação.

No ano de 1969, surge na seara internacional a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, na qual a Organização dos Estados Americanos – OEA, discorre sobre o direito à educação em inúmeras oportunidades, dentre as quais em seu art. 26, quando prevê o compromisso dos signatários em realizar de forma progressiva a plena efetividade de vários direitos, dentre eles, à educação.

Trazendo circunstâncias mais uma vez sobre aspectos discriminatórias, mas evidenciando a mulher, em 1979, as Organizações das Nações Unidas – ONU, adota a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, na qual se enfatiza, em diversos instantes, a proteção do direito à educação à mulher, com ênfase na proibição de quaisquer meios discriminatórios, como em seu art. 10, quando menciona que,

§ 1º. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

§ 2º. As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional.

[...]

§ 4º. A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino.

§ 5º. As mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos.

§ 6º. As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher.

Atentando-se a importância da legislação internacional sobre o direito à educação, considerando a vigência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, bem como evidenciando a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em 1989 a Organização das Nações Unidas instituiu a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil em 1990.

Por conseguinte, não obstante as legislações já elencadas, faz-se mister deter-se de forma mais detida na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Pode-se dizer que a Convenção de 1989, não apenas se destaca pelas suas dimensões, comparando-se com as normas internacionais que lhes antecederam, mas por que traz a inovação do reconhecimento à criança, pessoa com menos de 18 anos, de todos os direitos contidos na Declaração dos Direitos Humanos. Constatase a especificidade da criança e constitui-se o primeiro momento no qual são conferidos às crianças e adolescentes os mesmos direitos das pessoas adultas. Adota-se, portanto, a ideia apresentada no preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 699)

A previsão normativa internacional dos direitos da criança e do adolescente, se solidifica na Convenção dos Direitos da Criança, que vai de encontro à realidade da criança como objeto. Acolhe-se a compreensão da proteção integral, reconhecendo-se a todas as crianças e adolescentes os direitos de todos os cidadãos e a condição de pessoa em processo de desenvolvimento. (FARINELLE; PIERINI, 2016, p. 64)

Identifica-se no art. 18 da Convenção que os Estados-partes possuem a obrigação de assegurar que os pais assumam a responsabilidade principal pela educação e o desenvolvimento da criança.

A Convenção dos Direitos da Criança faz menção em seus vários artigos sobre diversas contextualizações nas quais se enfatiza a prioridade na proteção dos direitos das crianças.

Art. 20 Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados-partes assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. [...]. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança.

Nesta linha de proteção percebe-se a previsão legal do art. 23 da Convenção dos Direitos da Criança, no qual os Estados signatários reconhecem o direito que as crianças com deficiência física ou mental, possuem em ter garantida a sua dignidade humana, tendo a oportunidade de desenvolvimento de sua autonomia e inclusão social ativa.

Averigua-se, outrossim, na textualidade do art. 24 da Convenção de 1989 que,

[...]. 2. Os Estados-partes [...], em especial, adotarão as medidas apropriadas com vista a: reduzir a mortalidade infantil; assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde; [...]assegurar que todos os setores da sociedade e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para aplicação desses conhecimentos; [...].

Verifica-se, assim, que a Convenção dos Direitos da Criança, representa o marco referencial, com força cogente, na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Relevante evidenciar os obstáculos contidos na busca de se refletir acerca dos esforços públicos e privados, para se disseminar uma proteção integral, combatendo as desigualdades sociais e alertando sobre as omissões da família, da sociedade e do Estado. (FARINELLE; PIERINI, 2016, p. 79)

Indo ao encontro de tal modo de pensar, vê-se que não apenas as normas internacionais corroboram com a implementação de uma Teoria da Proteção Integral às crianças e adolescentes, mas também os ordenamentos jurídicos dos Estados passam a adotar em suas Constituições e legislações infraconstitucionais, a proteção absoluta de tais direitos. No Brasil percebe-se, inclusive, a inserção de uma responsabilidade compartilhada por Estado, sociedade e família, com o planejamento de políticas públicas, com o intuito de se atingir a garantia de atendimento de crianças e adolescentes.

### 3 A proteção jurídica internacional ao direito à educação

Os direitos fundamentais à educação e a proteção infância estão previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, como um direito social, e que deve ser garantido de forma universalizante ao cidadão brasileiro (BRASIL, 1988).

O artigo 227 é o principal artigo do ordenamento jurídico brasileiro constitucional que estabelece proteção aos direitos da criança e do adolescente. Além de direitos fundamentais universais, o artigo traz a previsão de princípios. Dentre estes, explicitamente, tem-se o princípio da proteção integral, o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada e o princípio da prioridade absoluta:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O direito à educação deve ser assegurado com prioridade absoluta no contexto protetivo constitucional e infracionstitucional, sendo requisito fundamental para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e dever compartilhado entre o Estado, família e sociedade (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplina a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a prioridade absoluta na garantia de direitos. O artigo 1º prevê: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. E o artigo 4º estabeleceu complementação ao artigo 1º, regulamentando bases constitucionais:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

A teoria da proteção integral é adotado como princípio fundamental que serve de mecanismo de proteção e concretização de direitos. O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos é um dos pilares da base teórica da proteção integral, que demonstra a necessidade de que se atente para a condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento. A teoria da proteção integral, alicerçada nos instrumentos jurídicos e políticos, estrutura a garantia de direitos por meio de ações de atendimento, proteção, justiça e promoção de direitos inerentes à crianças e de adolescentes no Brasil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

O artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê o direito universal à educação: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). O direito à educação é universal, devendo ser assegurado sem qualquer forma de distinção, discriminação ou preconceito.

O artigo 206, por sua vez, estabelece os princípios base para a educação:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

No artigo 214 da Constituição da República Federativa do Brasil está prevista a instituição do Plano Nacional da Educação, que é decenal e traz medidas de articulação entre entes federados. O documento estabelece diretrizes, metas e objetivos, em um regime colaborativo e padronizado nacionalmente tendo por intuito: “erradicação do analfabetismo”; “universalização do atendimento escolar”; “melhoria da qualidade do ensino”; “formação para o trabalho”; “promoção humanística, científica e tecnológica do País”; “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto” (BRASIL, 1988).

Os deveres do Estado na efetivação do direito à educação está previsto no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil, e prevê a garantia da:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 53, ainda, protegeu juridicamente o direito a educação à criança e ao adolescente. Nele se deve visar: “[...] pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990). O respeito as condições de igualdade em relação ao acesso e permanência na escola são requisitos fundamentais, assim como a garantia de escola pública e com gratuidade em locais nas proximidades da residência (BRASIL, 1990).

A proteção jurídica ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes possui uma base constitucional, estatutária e em outras legislações, sendo objeto das políticas públicas o seu desenvolvimento. A educação deve ser universal e não possuir distinções, a partir das bases previstas no Plano Nacional de Educação, sendo requisito fundamental para o desenvolvimento humano.

#### **4 Políticas públicas de atendimento à educação e o enfrentamento a violação de direitos de crianças e adolescentes**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua parte especial, prevê no capítulo I do título I, as disposições gerais para o desenvolvimento das políticas de atendimento (BRASIL, 1990). A educação fundamental e média são garantidas como política de atendimento destinada, especialmente, à crianças e adolescentes, sendo promovida por entidades vinculadas aos municípios e aos estados, desenvolvida por meio de componentes curriculares previamente estabelecidos a partir de atividades de docência.

O direito fundamental à educação de crianças e adolescentes deve ser concretizado de forma universalizante, utilizando de dinâmicas de ensino que primem pela qualidade e reflexão, e que busquem autonomia, emancipação e empoderamento:

A Educação é um dos mais complexos desafios da sociedade contemporânea. Está ligada à conquista da cidadania, à consolidação das democracias, à participação social, à inserção no mundo do trabalho, à capacidade de inovar e produzir novos conhecimentos, à convivência pacífica e à tolerância, à qualidade de vida, entre tantos outros aspectos. A Educação é indissociável da própria sustentabilidade do desenvolvimento e do uso dos recursos do planeta (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2014, p. 08).

As políticas públicas de atendimento educacional estão estruturadas a partir do Sistema Educacional, possuindo planejamento e acompanhamento constantes. A principal finalidade estruturada no âmbito escolar é a garantia do direito fundamental à educação, desenvolvendo o ensino destinado a crianças e adolescentes nos níveis fundamental e médio. Entretanto, as entidades escolares possuem atribuições na garantia do direito fundamental à cultura, esporte, lazer, alimentação, promoção de direitos humanos e enfrentamento a toda e qualquer forma de violência e ou exploração ocorridas na infância. As escolas devem possuir equipes técnicas interdisciplinares para possibilitar a execução de tais atividades de políticas públicas.

O desenvolvimento da política pública de educação deve primar pelo aperfeiçoamento e capacitação constantes das equipes técnicas. As atividades deverão seguir os planos educacionais com ações que visem a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Podendo-se, desta forma, destacar que política pública busca, ao mesmo tempo, “[...] colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)” (SOUZA, 2006, p. 25-26).

O estudo sobre políticas públicas é fundamental para que se possa aperfeiçoar e planejar os rumos políticos de um país. Os estudos, do ponto de vista prático, permitem “[...] uma melhor compreensão do tema permite uma ação mais qualificada e mais potente, com maior impacto nas decisões atinentes às políticas” (SCHMIDT, 2008, p. 2308). Já na perspectiva acadêmica, trazem a perspectiva de que os “[...] interesse pelos resultados das ações governamentais suscitou a necessidade de

uma compreensão teórica dos fatores intervenientes e da dinâmica própria das políticas” (SCHMIDT, 2008, p. 2308).

Quando do desenvolvimento de uma política pública, de importância é a garantia de que a gestão não opte para que haja a descontinuidade administrativa por meio da desistência das diretrizes que estão planejadas. As ações distintas e contraditórias irão provocar o “[...] desperdício de energia política e de recursos financeiros” (SCHMIDT, 2008, p. 2322).

A análise das fases da política pública se faz necessário para o seu aperfeiçoamento. O ciclo político a ser analisado em vista da sua necessidade de aperfeiçoamento é: “Fase 1: Percepção e definição de problemas”; “Fase 2: Inserção na agenda política”; “Fase 3: Formulação”; “Fase 4: Implementação”; “Fase 5: Avaliação” (SCHMIDT, 2008, p. 2316-2320). A fase de avaliação é a que vai ditar os rumos políticos, identificando os fatores que poderão ser modificados ou aperfeiçoados, assim como optando-se pela sua continuidade ou não (FERNÁNDEZ, 2006, p. 505-516).

A universalização ao acesso à educação no Brasil é um dos passos primordiais na garantia de tal direito. As ações e estratégias de políticas públicas de atendimento educacional devem ser planejadas para que se possa assegurar o direito à educação as quase quatro (3.855.963) milhões de crianças e adolescentes, indicador ainda preocupante, que tiveram privados o seu acesso no ano de 2010 (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2018a).

Os preceitos basilares do Estado Democrático do Brasil indicam a necessidade da universalização do acesso à educação como um direito fundamental para crianças e adolescentes. Entretanto, não basta que a partir de sua universalização se estabeleça uma educação reprodutora das ideologias dominantes. É importante que se busque uma educação reflexiva e crítica que prime pela qualificação do ensino e aprendizagem por meio de práticas que tragam autonomia e empoderamento, e que não sejam de sujeição aos modelos dominantes (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 237).

As várias instituições da sociedade, incluindo o Sistema Educacional, poderão servir para reproduzir a ideologia dominante por meio de práticas que não levam ao desenvolvimento de conhecimento crítico, primando-se pela manutenção das forças do trabalho, pois “[...] a reprodução da «qualificação» desta força de trabalho, mas

também a reprodução da sua sujeição à ideologia dominante ou da «prática» desta ideologia” (ALTHUSSER, 1969, p. 22-23).

As taxas de analfabetismo de crianças e adolescentes também continuam sendo preocupantes no Brasil. Na faixa etária entre 10 e 14 anos foi de 1,9% em 2011. Já se tratando de pessoas que tenham 15 anos ou mais, os indicadores demonstraram 8,6% no ano de 2011 (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2018b).

Outra observação que deve ser realizada pelas políticas públicas é a de modificação da evasão escolar. O abandono escolar traz situações de desigualdade entre pessoas da mesma geração. Nas séries iniciais do ensino fundamental as taxas de abandono foram de 1,4% em 2012. Já nas séries finais do ensino fundamental foram de 4,1% no mesmo ano (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2018c).

Já no ensino médio é onde se encontram as maiores taxas de abandono. No ano de 2012, o índice de evasão escolar ficou em 9,1%(TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2018c). Isso se deve ao fato, especialmente, da busca por atividades laborais permitidas durante a adolescência ou a exploração do trabalho infantil, o que gera abandono escolar. O enfrentamento a todas as formas de trabalho infantil também é uma das estratégias e ações que devem ser desenvolvidas no ambiente escolar, devendo ser realizadas notificações sempre que forem identificadas tais situações.

A frequência à escola, utilizando da mesma perspectiva anterior de consequências relacionadas a exploração do trabalho infantil, também possui impactos consideráveis no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Utilizando por base a população 25% mais pobre e 25% mais rica do Brasil, estima-se que somente 17,6% da população mais pobre brasileira frequentou o ensino médio no ano de 2011. Enquanto que para o mesmo ano, 73,2% da população mais rica realizou atividades escolares. A permanência nas atividades escolares é de extremas desigualdades tomando por base as classes econômicas (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 241).

As situações de pobreza e de extrema pobreza possuem relações estreitas com o acesso e a frequência aos ambientes de atendimento educacional de crianças e adolescentes, trazendo impactos significantes em relação a perpetuação de ciclos intergeracionais de pobreza devido a privações ao direito à educação:

Os jovens e adultos de 18 a 29 anos têm, em média, quatro anos a mais de escolaridade entre os mais ricos, em relação aos 25% mais pobres. Há

nove vezes mais jovens de 18 a 24 anos do primeiro quartil de renda matriculados no Ensino Superior na comparação com os 25% mais pobres. Isso se reflete no trabalho e na renda: enquanto o salário médio de um cidadão dessa faixa etária com ensino superior completo chega a R\$ 2,3 mil, os vencimentos das pessoas que não completaram o Ensino Médio ficam em R\$ 752,00 (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2014, p. 11).

Os órgãos desenvolvedores de políticas públicas educacionais também são os responsáveis por notificar ao Sistema de Garantia de Direitos qualquer verificação de violação de direitos de crianças e adolescentes. Qualquer suspeita ou ameaça identificada, assim como violação consumada no âmbito da escola deve ser notificada para evitar maiores consequências no desenvolvimento integral da infância, o que deve ocorrer em rede e de forma articulada. Serão os Conselhos Tutelares os órgãos que irão agir na proteção de direitos a partir da identificação escolar.

A importância do desenvolvimento da articulação em rede é fundamental para o êxito do enfrentamento a qualquer forma de violação de direitos contra crianças e adolescentes no contexto do Sistema de Garantia de Direitos. Os órgãos de políticas públicas, quando atuando em rede de forma articulada, terão maiores êxitos para a efetivação da proteção integral à infância a partir do que prevê a legislação brasileira.

## **Conclusão**

Constatou-se que o Brasil possui proteção jurídica para possibilitar o atendimento educacional de crianças e adolescentes, tendo assegurada desde uma perspectiva internacional a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas é o principal dispositivo jurídico nacional de proteção ao direito à educação infantil e a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente são os principais dispositivos nacionais.

O Brasil, por meio do previsto nos planos nacionais, estaduais e municipais, vem estabelecendo o planejamento estratégico de ações para a garantia ao direito fundamental à educação e para o enfrentamento a toda e qualquer violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O desenvolvimento de políticas públicas de atendimento educacional são fundamentais para a garantia e universalização de tal direito de crianças e adolescentes. Por meio delas, se irá estruturar estratégias para que se desenvolva ações para o enfrentamento ao abandono escolar, para a erradicação do analfabetismo, para a qualificação do ensino, para a identificação e notificação de violação de direitos, e para o rompimento de ciclos intergeracionais de pobreza de acordo com cada contexto municipal e baseado no que prevê os indicadores.

## Referências

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado**. Editora Presença: Lisboa, 1969

BAUMAN, Zygmunt. **Entrevista concedida a Alba Porcheddu**. Os desafios da educação: aprender a caminhar sobre areias movediças. Cadernos de Pesquisa, v.09, n. 137, p. 661-684, mai-ago, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v39n137/v39n137a16>>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

BASÍLIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação**: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal brasileira de 1988. Dissertação (Mestre em Direito). Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/pt-br.php#referencias>>. Acesso em: 28 Mar. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 25 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)> Acesso em: 25 abr. 2018.

CALLEJA, José Manuel Ruiz. **Os professores deste século. Algumas reflexões**. **Revista Institucional**. Universidad Tecnológica del Chocó: Investigación, Biodiversidad y Desarrollo, Chocó, v. 27, n. 01, p. 109-117, 2008. Disponível em: <<https://revistas.utch.edu.co/ojs5/index.php/revinvestigacion/issue/view/51>>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação**: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, jul, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>. Acesso em: 28 Mar. 2018

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras.

**Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, Nr. 1, Vol. 5, p. 224-245, jan-jun, 2015.

\_\_\_\_\_; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. (Org). **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. Joao Pessoa: Editora Universitária, 2007. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

DUARTE, Clarice Seixas; GOTTI, Alessandra. **A educação no sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.01, 2016. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/8710>>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente**: uma revisão bibliográfica. O Social em Questão. Ano XIX, n. 35, Rio de Janeiro: PUC. Departamento de Serviço Social, 2016. Disponível em: <[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_3\\_Farinelli\\_Pierini.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf)>. Acesso em: 31 Mar. 2018.

FERNANDEZ, Antoní. Las Políticas Públicas. In: BADIA, Miquel C. (organizadores). **Manual de Ciencia Política**. 3ª ed. Madrid: Tecnos, 2006.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/livro\\_freire\\_educacao\\_pratica\\_liberdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/livro_freire_educacao_pratica_liberdade.pdf)>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

GORCZEWSKI, Clóvis; KONRADZ, Letícia Regina. **A educação e o plano nacional de educação em direitos humanos**: efetivando os direitos fundamentais no Brasil. Revista do Direito da Unisc, Santa Cruz do Sul, n. 39, p. 18-42, jan-jul, 2013. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3550/2699>>. Acesso em: 29 Mar. 2018.

OEA. **Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção Internacional sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf)>. Acesso em: 30 Mar. 2018.

MASCARO, Laura Degaspere Monte. **A declaração universal dos direitos humanos:** educação para o pensamento e para a política. Revista Hendu, v. 05, n. 01, 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1918/2313>>. Acesso em: 30 mar 2018.

REIS, Suzéte da Silva; REIS, Jorge Renato dos. **Políticas públicas para a efetivação do direito fundamental à educação.** In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2136.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2136.pdf)>. Acesso em: 30 Mar. 2018

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmen Lúcia Sussel. **A Convenção Internacional dos Direitos da Criança: debates e reflexões.** Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693-798, set-dez, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>>. Acesso em: 31 Mar. 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicas. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (organizadores). **Direitos Sociais e Políticas Públicas:** Desafios Contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas:** uma revisão de literatura. Revista Sociologias. Porto Alegre. July/dec-2006.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Editora Moderna: São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. **5 Metas – Meta 1: Atendimento**. Disponível em:  
<[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=9#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=9#filtros)>. Acesso em: 30 Abr. 2018a.

\_\_\_\_\_. **Taxa de analfabetismo**. Disponível em:  
<[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=48#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=48#filtros)>. Acesso em: 30 abr. 2018b.

\_\_\_\_\_. **Taxa de abandono**. Disponível em:  
<[http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao&id\\_indicador=81#filtros](http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao&id_indicador=81#filtros)>. Acesso em: 30 abr. 2018c.